



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012844-38.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BELIEVE PAY MATEUS ANTUNES LUCAS, CLEITON RAFAEL NUNES CAVALHEIRO, FÁBIO PLANAS GONÇALVES, ISAQUIEL DA SILVA OLIVEIRA, KAMILA RAY HENNY DE JESUS MATOS e VALBER GLEYDSON ARAÚJO DOS SANTOS, é apelado ORUS PRIME DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.974

Apelação nº 1012844-38.2023.8.26.0008

Apelante: Believe Pay Mateus Antunes Lucas, Cleiton Rafael Nunes Cavalheiro, Fábio Planas Gonçalves, Isaquiel da Silva Oliveira, Kamila Ray Henny de Jesus Matos, Valber Gleydson Araújo dos Santos

Apelado: Orus Prime Digital Ltda

Interessado: DIENE QUEIROZ VILAS BOAS

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – Foro Regional do Tatuapé)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁQUINA DE CARTÃO. MEIO DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença de improcedência. Alegam descumprimento contratual pela ré, que não repassou valores de transações financeiras realizadas com máquinas de cartão.

II. Questão em Discussão: Verificar a existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral e verificar a regularidade da retenção de valores pela ré em razão de suspeita de fraude nas transações.

III. Razões de Decidir: O juiz é o destinatário final da prova e pode decidir pela desnecessidade de produção de prova oral. Não há cerceamento de defesa, pois a prova oral não era apta a solucionar a controvérsia, que dependia de comprovação documental. A retenção de valores pela ré está amparada por cláusulas contratuais que preveem tal medida em caso de suspeita de irregularidades. Os Autores não comprovaram a regularidade das transações, ônus que lhes competia, optando em não juntar aos autos as notas fiscais das vendas realizadas, comprovantes de frete/entrega etc., inexistindo dificuldade para apresentação de tais documentos pelos autores, eis que são documentos em seu poder.

IV. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova necessária é documental, não podendo ser substituída por prova oral. 2. A retenção de valores é legítima quando prevista contratualmente e não comprovada a regularidade das transações.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores Believe Pay Mateus Antunes Lucas, Cleiton Rafael Nunes Cavalheiro, Fábio Planas Gonçalves, Isaquiel da Silva Oliveira, Kamila Ray Henny de Jesus Matos e Valber Gleydson Araújo dos Santos, em face da sentença de fls. 429/435, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, promovida contra a Orus Prime Digital Ltda.

A ação foi julgada improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 14/10/2024 (fls. 437).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 457/458). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 462/467.

A parte Autora requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova oral para comprovar suas alegações.

No mérito, aduz a autora Believe que comercializa máquinas de cartão para estabelecimentos comerciais, enquanto a Ré captura, transmite, processa e liquida as transações financeiras realizadas com as máquinas de cartão.

Sustenta que o valor líquido das transações deve ser repassado ao estabelecimento parceiro, conforme contrato, o que não ocorreu. Aponta que embora a Ré pudesse reter os valores em caso de suspeita de fraude, após 180 dias, deveria liberá-los ao estabelecimento.

Indica que os estabelecimentos não possuíam os documentos e os valores foram retidos, optando por deixar expirar o prazo de retenção, mas os valores não foram liberados aos estabelecimentos. Reputa ilegal a conduta da Ré em proceder o estorno dos valores, o que não foi comprovado, bem como que se não houve contestação da transação, os valores deveriam ser liberados ao comerciante.

Argumenta que não foi informada sobre possível fraude e estorno de valores, bem como que os estabelecimentos poderiam ter buscado localizar os clientes e tentado ressarcimento. Aduz que os prints da Ré são frágeis como provas, enquanto a parte autora providenciou ata notarial. Enfatiza que até o ingresso da ação sequer tinha conhecimento que a Ré havia realizado estorno dos valores, reputando que não há provas dos mesmos e que podem estar em poder da Ré.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por BELIEVE PAY MATEUS ANTUNES LUCAS, CLEITON RAFAEL NUNES CAVALHEIRO, FÁBIO PLANAS GONÇALVES, ISAQUIEL DA SILVA OLIVEIRA, KAMILA RAY HENNY DE JESUS MATOS e VALBER GLEYDSON ARAÚJO DOS SANTOS em face de ORUSPAY SERVIÇOS INTERNET LTDA EPP. Consta da inicial que Believe Pay firmou com a ré contrato de prestação conjunta de serviços de tecnologia para solução em pagamentos, através do qual ficou estabelecido que esta comercializaria equipamentos (maquininhas de cartão) para os estabelecimentos comerciais e prestaria assistência em relação aos equipamentos, ao passo que a ré efetuaria a captura, transmissão, processamento e liquidação de todas as transações realizadas pelos estabelecimentos, por meio das maquinetas de cartão, sendo responsável pela gestão e custódia de valores e posterior repasse do valor líquido das transações, descontadas taxas, tarifas e remunerações. Ocorre que, segundo os autores, a ré não tem cumprido o contrato, deixando de realizar a liquidação dos valores das transações realizadas, não repassando aos estabelecimentos, sendo estes, na maioria, pessoas físicas que necessitam de tais valores para sua subsistência. Consta que tem sido feitas reclamações pelos clientes para os quais vendidas as maquininhas e que, contatada, a ré não solucionou o problema. Aduzem os autores que a ré está se apropriando indevidamente de valores que não lhes pertencem. Requerem, assim, a concessão da tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a efetuar a liquidação dos valores pertencentes a Thiago Cicero Dias, Fabio Planas Gonçalves, Valber Gleydson Araujo dos Santos, Marciele Silva de Oliveira, Isaquiel da Silva Oliveira, Elton Oliveira Machado, Kamila Ray Henny de Jesus Matos, Cleiton Rafael Nunes Cavalheiro, Diene Queiroz Vilas Boas, Lucas Dantas da Silva e Maria de Lurdes Pereira de Araújo, deferindo-se também a tutela a eventuais estabelecimentos que tiverem suas liquidações negadas pela requerida, durante a tramitação deste processo, desde que comprovada a inexistência de motivos para o bloqueio dos valores. Invocam os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnam pela condenação da ré à obrigação de fazer, referente à liquidação de todas as transações indicadas nos autos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 ao coautor Believe Pay e R\$ 10.000,00 a cada um dos demais coautores. A inicial (fls. 01/13) foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/52).

Emenda à inicial (fls. 217/234).

Indeferida a tutela de urgência (fls. 285/286). Na oportunidade, foi afastado o pedido em relação àqueles que sequer compõem o polo ativo, como Thiago Ciceo Dias, Marciele Silva de Oliveira, Elton Oliveira Machado, Lucas Dantas da Silva, Maria de Lurdes Pereira de Araújo e Diene Queiroz Vilas Boas.

Intimada para regularizar sua representação processual (fls. 285), a interessada Diene Queiroz Vilas Boas quedou-se inerte (fls. 292).

Regularmente citada (fls. 316), a requerida apresentou contestação (fls. 317/327). Em sua defesa, sustentou que a parceira Believe Pay, ora coautora, não vinha cumprindo o contrato de prestação conjunta de serviços firmado, pois havia recrutado clientes que desrespeitavam o contrato de credenciamento e adesão ao sistema Oruspay. Argumentou que, diante de transações suspeitas realizadas pelos coautores, solicitou diversos documentos fiscais que comprovassem a licitude dos valores transacionados nas maquinetas, o que não foi apresentado até o presente momento. Dentro desse contexto, defendeu a regularidade da retenção de valores conforme cláusula 2.11 do contrato. Aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, pois não cumprido o contrato pela parte autora, com a demonstração da licitude das operações, estas foram canceladas, retornando ao saldo dos titulares dos cartões de crédito. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Negou, ainda, a existência de danos indenizáveis. Por fim, requereu a improcedência da ação e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Juntou procuração e documentos (fls. 328/403).

Houve réplica (fls. 407/417).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação (fls. 418), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 421/422), ao passo que a requerida informou desinteresse na produção de outras provas (fls. 423/428).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova oral

Ao magistrado cabe conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Como bem destacou o Ministro Luis Felipe Salomão “o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção”¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarece que “Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”².

¹ REsp n. 1.175.616/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 4/3/2011.

² EDcl no AREsp n. 602.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 9/12/2014.

No caso em análise, ante a controvérsia instaurada, a prova existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do MM Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, principalmente diante da documentação acostada pelas partes e seus argumentos, sendo desnecessária a prova oral pretendida, consistente no depoimento da funcionária responsável por analisar/resolver as pendências com a Ré, visando esclarecer porque os valores permanecem retidos no sistema da Ré e como era realizadas as liberações e comprovar que os valores não ficam com a autora Believe, mas com a Ré, que é responsável pela liquidação de valores com os estabelecimentos (demais autores)

Como bem registrou o MM Juízo *a quo*: “considero inadequada a prova testemunhal requerida para os fins pretendidos [...] A propósito, a prova oral requerida pela parte autora é inadequada para comprovar o ponto controvertido e não substitui a prova documental”.

De fato, a prova que se fazia necessária era a juntada de documentos que comprovasse a legalidade das transações que foram retidas, e assim, por consequência, demonstrar que a retenção pela Ré era indevida e que os valores deveriam ser liberados aos estabelecimentos coautores.

A prova testemunhal pretendida não substitui a prova documental que deveria ter sido providenciada pelos Autores.

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

No mais, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

O ponto controvertido nos autos é a regularidade da conduta da requerida quanto à retenção de valores obtidos pelos coautores Cleiton, Fábio, Isaquiel, Kamila e Valber, através de sistema de pagamento Oruspay.

É incontroverso nos autos que a Believe Pay, ora coautora, e a Oruspay, ora requerida, celebraram o contrato de fls. 22/57, objetivando a prestação conjunta de serviços.

A Believe Pay, denominada "parceira", comercializa equipamentos aos estabelecimentos, especialmente máquinas de cartão de crédito, possibilitando aos clientes a venda de produtos e/ou serviços. A Oruspay, por outro lado, presta serviços de tecnologia, com soluções de pagamento por meios eletrônicos, mediante a captura, transmissão, processamento e liquidação das transações oriundas do uso de cartões de crédito e/ou contas de pagamento, possibilitando que os estabelecimentos indicados pela parceira recebam e enviem pagamentos (fls. 22).

Também é incontestado nos autos a relação jurídica firmada entre os demais coautores e a Believe Pay, através da assinatura do regulamento da empresa (fls. 91/153 e 195/203).

Partindo dessa premissa, é evidente que os requerentes/clientes contrataram o sistema da requerida para possibilitar a venda de suas mercadorias e/ou serviços, por intermédio da plataforma de cartões de crédito por ela disponibilizada.

A tese defensiva adotada pela ré está fundada na ocorrência de descumprimento contratual por parte dos autores, que teriam agido desprovidos de cautela, operando transações suspeitas e mantendo-se inertes quanto às solicitações de documentos fiscais, cujo teor comprovaria a licitude dos valores transacionados nas maquinetas.

Aliás, a requerida também trouxe aos autos elementos indiciários de que o coautor Valber Gleydson Araujo dos Santos estava se valendo do equipamento da Believe Pay e do sistema da requerida para realizar empréstimos irregulares (fls. 400/402), apesar de estar cadastrado no portal Oruspay o intuito de venda de aparelhos celulares.

Desta feita, a ré argumentou que os autores teriam legitimado a retenção de repasse de valores por 180 (cento e oitenta) dias e o eventual estorno de valores, à míngua da comprovação da regularidade e origem das operações.

De fato, o contrato firmado pela partes dispõe que:

"2.11 A Oruspay poderá solicitar a qualquer momento aos clientes as documentações para que sejam provadas as vendas realizadas, tais como: Notas Fiscais, Fotos do Contratante, Fotos das Mercadorias, Recibos, Carta de Autorização do Proprietário do Cartão e outros que se façam necessários para que a venda realizada seja provada a fim de ser evitado fraudes e futuros ChargeBack. Caso a documentação solicitada não seja enviada ou seja enviada e não seja aprovada pela área financeira de Risco da Oruspay, a venda será Cancelada imediatamente ou o cliente deverá aguardar 180 dias para o recebimento. Caso a venda seja cancelada, o mesmo não gera nenhum ônus ou prejuízo ao cliente, pois o valor volta ao proprietário do cartão" (fls. 386).

Em relação à coautora Believe Pay, a cláusula 8.1 do contrato de prestação conjunta de serviços também prevê que a requerida deixará de efetuar o repasse da remuneração devida ao parceiro, ante à suspeita de irregularidade. Confira-se:

"CLÁUSULA OITAVA – ESTORNO DAS TRANSAÇÕES 8.1. A ORUSPAY deixará de efetuar o repasse da remuneração devida ao PARCEIRO nas seguintes situações: (i) nos casos de contestação, cancelamento, chargeback ou outras hipóteses de estorno das TRANSAÇÕES feitas por um ESTABELECIMENTO indicado pelo PARCEIRO, de acordo com os termos do Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY; (ii) se a ORUSPAY, a seu exclusivo critério, entender que a TRANSAÇÃO é irregular ou viola os termos do Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY, as regras das BANDEIRAS, CREDENCIADORAS ou demais integrantes mercado de MEIOS DE PAGAMENTO ou legislação aplicável; e (iii) houver a conduta fraudulenta ou negligente do PARCEIRO quanto à indicação de determinado ESTABELECIMENTOS irregular ou que não cumpra os requisitos de credenciamento previstos no Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY" (fls. 26/27).

A despeito dos argumentos expostos pela parte autora, estas cláusulas prezam pelo equilíbrio contratual, adotando procedimentos que previnem atividades relacionadas aos crimes contra o sistema financeiro, sem exceder o ônus dos autores, nos termos das Circulares nº 3.461 e 3.978 do Banco Central do Brasil.

Desta feita, constatando irregularidades nas operações realizadas pelos coautores, era dever da requerida verificar a licitude dos valores transacionados nas maquinetas e, como se infere dos autos, a ré assim procedeu, solicitando os documentos fiscais relativos às operações atípicas (fls. 395/402). E aqui não vislumbro nenhuma abusividade no proceder da ré.

Por consequência lógica, era dever dos autores comprovar a regularidade das referidas operações, através de recibos, documentos fiscais, foto das mercadorias ou carta de autorização do proprietário do cartão, visto que tal prova não poderia ser produzida pela parte ré.

Todavia, assim não procederam (fls. 407/417).

Dentro desse contexto, em que pesem os argumentos da parte autora, há elementos indicativos, indiciários que sejam, da violação contratual por parte dos estabelecimentos, ora coautores (fls. 321/323 e 395/403).

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da impugnação específica da parte ré quanto à regularidade das transações discutidas.

Ocorre que, no caso em tela, os autores não se desincumbiram desse ônus. Noto, a propósito, que as atas notariais trazidas pelos autores nada provam, uma vez que os documentos solicitados pela ré não foram apresentados.

[...]

Note-se que, regularmente intimada (fls. 404 e 418), a parte autora não trouxe aos autos prova documental para comprovar a regularidade e origem das transações, com vistas a demonstrar eventual conduta ilícita da requerida.

[...]

Por outro lado, a parte ré carrou aos autos documentos que corroboram sua tese defensiva.

Acresça-se que não havia dificuldade para que os estabelecimentos coautores apresentassem documentos para comprovar a regularidade das transações que foram bloqueadas, pois poderiam apresentar nota fiscal, comprovante de frete e entrega de mercadorias aos clientes. Entretanto, deixaram de juntar qualquer documento capaz de demonstrar a legalidade das transações retidas e posteriormente estornadas pela Ré.

Ao contrário do que alegam os Autores, havia previsão contratual para retenção e estorno, conforme bem destacado em sentença.

Cabe aqui novamente reproduzir as cláusula contratuais.

O contrato firmado entre as partes (fls. 380/394) previa em sua cláusula 2ª que:

2.11 A Oruspay poderá solicitar a qualquer momento aos clientes as documentações para que sejam provadas as vendas realizadas, tais como: Notas Fiscais, Fotos do Contratante, Fotos das Mercadorias, Recibos, Carta de Autorização do Proprietário do Cartão e outros que se façam necessários para que a venda realizada seja provada a fim de ser evitado fraudes e futuros ChargeBack. Caso a documentação solicitada não seja enviada ou seja enviada e não seja aprovada pela área financeira de Risco da Oruspay, a venda será Cancelada imediatamente ou o cliente deverá aguardar 180 dias para o recebimento. Caso a venda seja cancelada, o mesmo não gera nenhum ônus ou prejuízo ao cliente, pois o valor volta ao proprietário do cartão.

O contrato firmado entre a autora Believe e a Ré (fls. 22/57) estabelecida que:

CLÁUSULA OITAVA – ESTORNO DAS TRANSAÇÕES

8.1. A ORUSPAY deixará de efetuar o repasse da remuneração devida ao PARCEIRO nas seguintes situações: (i) nos casos de contestação, cancelamento, chargeback ou outras hipóteses de estorno das TRANSAÇÕES feitas por um ESTABELECIMENTO indicado pelo PARCEIRO, de acordo com os termos do Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY; (ii) se a ORUSPAY, a seu exclusivo critério, entender que a TRANSAÇÃO é irregular ou viola os termos do Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY, as regras das BANDEIRAS, CREDENCIADORAS ou demais integrantes mercado de MEIOS DE PAGAMENTO ou legislação aplicável; e (iii) houver a conduta fraudulenta ou negligente do PARCEIRO quanto à indicação de determinado ESTABELECIMENTOS irregular ou que não cumpra os requisitos de credenciamento previstos no Contrato de Credenciamento e Adesão ao Sistema ORUSPAY.

As mensagens de fls. 395/398, comprovam que a documentação foi solicitada pela Ré, não havendo nenhuma comprovação de envio pelos Autores, que optaram por não apresentar nos autos as devidas comprovações das transações bloqueadas, que também foram indicadas em contestação para cada um dos estabelecimentos (fls. 317/318). Vejamos:

- i. Cleiton Rafael Nunes Cavalheiro: o Autor movimento mais de R\$ 18.590,00 nas maquinetas, devido aos valores expressivos, a ORUSPAY solicitou os documentos fiscais que nunca foram apresentados.
- ii. Fabio Planas Gonçalves: O Autor transacionou o montante de R\$ 5.766,31 em horário atípico do habitual, diante disso foram solicitados os comprovantes fiscais que nunca foram enviados.
- iii. Isaquiel da Silva Oliveira: O Autor transacionou o montante de R\$ 527,50, no entanto, quando solicitado não apresentou os comprovantes fiscais.
- iv. Kamila Ray Henny de Jesus Matos: A Autora em seu contrato informou que utilizaria a maquineta em seu estabelecimento comercial no ramo de restaurante e bar, sempre realizou movimentações com valores baixos, no entanto, transacionou em horário atípico o valor expressivo de R\$ 3.474,00, quando solicitado os comprovantes fiscais, não apresentou.

v. Valber Gleydson Araujo dos Santos: O Autor realizava transações atípicas, em breve pesquisa pela ORUSPAY, foi constatado que utilizava a maquina para fornecer empréstimos a juros à terceiros, pratica caracterizada como agiotagem e expressamente ilegal.

vi. Diene Queiroz Vilas Boas: Foram solicitados os documentos fiscais da transação de R\$ 900,00, porém quando apresentado as informações eram incompatíveis.

As conversas apresentadas pela Autora com a inicial não especificam quais valores de cada cliente haviam sido liberados, não se podendo pressupor que se trate dos mesmos valores apontados pela Ré.

Cabe ressaltar que não poderia a Ré juntar documentos que somente os estabelecimentos autores detinham, como notas fiscais das vendas realizadas ou comprovante de frete/entrega de mercadorias.

Não enviados os documentos para comprovação da regularidade da venda realizada, a Ré poderia cancelar a venda, caso em que o valor seria devolvido ao proprietário do cartão.

Bastava que na presente ação os autores comprovassem a regularidade das transações retiradas/bloqueadas pela Ré, que foram identificadas em contestação, cabendo ressaltar que, em réplica, os Autores não engaram os valores/transações apontadas e não indicaram a existência de outras, sustentando apenas que deveriam ser liberadas em 180 dias, mas sem apresentar nenhum documento para comprovar a regularidade das transações.

Enfatize-se que não havia dificuldade para que qualquer dos estabelecimentos coautores comprovasse a regularidade da transação retirada/bloqueada, pois bastava juntar aos autos, ao menos em réplica, as notas fiscais, comprovante de frete/entrega, recibos ou mesmo carta de autorização do proprietário do cartão, entre outros, optando os estabelecimentos autores e a autora Believe a simplesmente não juntar nenhuma documentação sobre a regularidade das transações, ônus do qual não se desincumbira para comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373. I, do CPC).

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ³.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.